



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 75 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/03/2004

PROCESSO Nº 1/1133/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201812

RECORRENTE: FARMÁCIA COLETIVA LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – ICMS. Omissão de Saída detectada por meio da Conta Mercadoria. Após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, decide pela **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos 169, I e 174, I, c/c Art. 827 § 8º IV, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 126, da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 25.485,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), irregularidade constatada mediante a elaboração da conta mercadoria.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 02 a 22 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 27 a 46.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que após rejeita-las decidiu pela **Procedência** da autuação.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso alegando que:

1. A conta mercadoria, que serviu de base para acusação fiscal, foi baseada em uma simulação, sem que a fiscalização tenha apresentado para o contribuinte o levantamento ou a demonstração de quais mercadorias supostamente tenha causado a diferença a menor nas saídas.
2. Fora arbitrado ilegalmente margem de lucro de 30% .
3. O fato gerador descrito no auto de infração é impreciso para a capitulação das penalidades, causando um cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A Consultoria Tributária após analisar as argumentações da recorrente emite parecer onde sugere que a decisão singular de procedência seja mantida, (fls. 69 a 71).

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.72), acolhendo a total **procedência** do feito.

É o Relatório.

VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial de omissão de vendas, detectada através da conta mercadoria.

Em análise à peça recursal do impugnante se faz necessário tecermos algumas observações:

A conta mercadoria é um dos instrumentos que a fiscalização pode lançar mão para analisar o movimento real tributável realizado pelo contribuinte, outros recursos como a análise da conta financeira, confronto entre os registros contábeis e fiscal, também podem ser utilizados nesta análise, conforme determina o Art. 827 do Decreto 24.569/97.

O relato do auto de infração não impediu o contribuinte de reconhecer o motivo pelo qual foi autuado, omissão de saída, constatada mediante análise da conta mercadoria, o fato dos dispositivos infringidos estarem em desacordo com o relato, não constitui cerceamento ao direito de defesa, tal entendimento é referendado no Art. 32 § 2º do Decreto 25.468/99.

A conta mercadoria leva em consideração os Estoques inicial e final do contribuinte, bem como as suas compras e a receita auferida no período fiscalizado.

No presente caso, a fiscalização utilizou os inventários de 1997 e 1998, bem como, as suas declarações de entrada e saída constantes na conta corrente GIM do contribuinte, sem agregação de qualquer margem de lucro, sendo assim, não assiste razão as alegativas do contribuinte que desconhece os dados utilizados pelo fisco na apuração.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 1998 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, apontando uma diferença no montante de R\$ 25.485,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), caracterizando-se uma omissão de venda.

ESTOQUE INICIAL	R\$ 224.618,00
COMPRAS	R\$ 98.191,00
ESTOQUE FINAL	R\$ 278.770,00

EI + CO - EF = CMV
CMV = R\$ 44.039,00

RECEITAS DE VENDAS NO PERÍODO R\$ 18.554,00
DIFERENÇA = R\$ 25.485,00

No confronto das receita financeiras escrituradas pela empresa nos seus livros fiscais, e as compras efetuadas pela mesma neste mesmo período, constata-se que a empresa não teria recursos suficientes para adquirir as mercadorias registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de vendas*, conforme preceitua o Art. 827, § 8º IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Ressalte-se que o contribuinte fiscalizado comercializa produtos farmacêuticos, portanto sujeitos a substituição tributária cujo imposto já fora recolhido por ocasião de suas aquisições, devendo ser cobrado nesta ocasião somente multa.

Por tudo exposto, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Deste modo, pelas razões aqui apresentadas deve ser submetido o infrator a penalidade prevista no Art. 126, da Lei 12.670/97, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO R\$ 25.485,00

MULTA (10%) R\$ 2.548,50

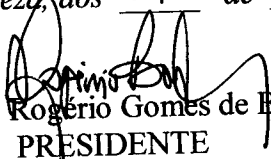
É o voto.

DECISÃO:

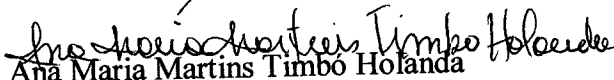
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FARMÁCIAS COLETIVA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de abril 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

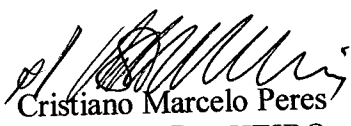

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

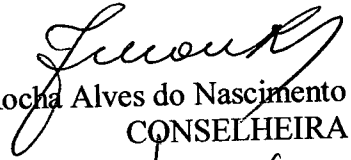

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

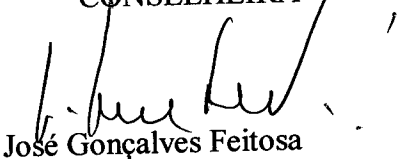

Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO